MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

" A ~+

Art. 2°	
	Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.
	§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.
	,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,,

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação

da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM